

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA LOPES DO PRADO

**O PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO DA USUCAPIÃO SOB A LUZ DO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Juiz de Fora - MG

2018

CAMILA LOPES DO PRADO

**O PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO DA USUCAPIÃO SOB A LUZ DO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas

Juiz de Fora – MG

2018

Camila Lopes do Prado

**O PRAZO PRESCRICIONAL AQUISITIVO DA USUCAPIÃO SOB A LUZ DO
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à conclusão do curso.

Aprovada em 21 de junho de 2018.

Banca Examinadora:

Prof^a Marina Giovanetti Lili Lucena

Examinadora UFJF

Prof. Flávio Henrique Silva Ferreira

Examinador UFJF

Prof. Marcus Eduardo de Carvalho Dantas

Orientador

Juiz de Fora – MG

2018

RESUMO

O tema do presente trabalho consiste na análise do sistema da incapacidade no nosso ordenamento antes e depois das modificações promovidas pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na verificação da sua modificação no que diz respeito ao prazo prescricional aquisitivo da usucapião, que passou a correr em desfavor do deficiente mental ou intelectual. A análise é feita partindo dos conceitos de direitos de personalidade, (in)capacidade, princípio da igualdade e princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Incapacidade - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Curatela - Prescrição - Usucapião

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the incapacity system in our system before and after the modifications promoted by Law 13.146 / 2015 (Statute of the Person with Disabilities) and in the verification of its modification with respect to the prescriptive vesting period of usucapião, who went on to run against the mental or intellectual handicap. The analysis is based on the concepts of rights of personality, (in)capacity, principle of equality and principle of human dignity.

Key-words: Disability - Statute of the Person with Disabilities - Guardianship - Prescription – Adverse possession

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO _____	p. 8
2. SISTEMA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA _____	p. 9
3. MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA _	p. 15
4. RELAÇÃO: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA X PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA USUCAPIÃO _____	p. 26
5. CONCLUSÃO _____	p. 35
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	p. 36

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e suas alterações no âmbito do sistema de incapacidades, mais especialmente no que concerne aos seus efeitos sobre o prazo prescricional aquisitivo da usucapião à pessoa com deficiência mental ou intelectual. A Lei, com toda sua carga filosófica baseada na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conferiu maior autonomia e liberdade ao deficiente, com óbice nos direitos de personalidade – principalmente nos princípios da igualdade e da dignidade humana - o que é louvável. Ocorre que, na ânsia pela maior inclusão do deficiente mental e intelectual na sociedade, acabou por causar sua desproteção em alguns aspectos por não considerar mais tais pessoas como absolutamente incapazes.

Este trabalho aborda tal questão apresentando com clareza as mudanças promovidas pela Lei por meio da apresentação de panoramas do sistema das incapacidades antes e após sua vigência e, com base no conhecimento sedimentado, aborda a questão da prescrição aquisitiva da usucapião, que passou a correr em desfavor da pessoa com deficiência mental ou intelectual, uma vez que não está mais protegida pela exceção da prescrição prevista no artigo 198 do Código Civil.

Desse modo, o objetivo do trabalho a seguir exposto é promover um debate acerca da desproteção do Estatuto sob o âmbito da prescrição aquisitiva da usucapião, apresentando argumentos para comprovar tal desproteção, mostrando uma experiência profissional prática e contrapondo o direito de propriedade em questão na usucapião com a tutela pelo ordenamento pátrio dada à pessoa com deficiência mental ou intelectual, por conta de sua vulnerabilidade.

2 SISTEMA DAS INCAPACIDADES ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa, enquanto sujeito de direito, está atrelada à personalidade jurídica, que se traduz em ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida com dignidade, exemplo disso está no primeiro artigo do Código Civil de 2002, que proclama que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, isto é, toda pessoa é dotada de personalidade. Por sua vez, a personalidade jurídica carrega a ideia de possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que é implementada por meio dos direitos da personalidade.

Da personalidade jurídica provém os direitos de personalidade, classe de direitos de profunda importância à sociedade, visto que inerentes à pessoa e à dignidade humana. Estão tratados, não somente na Constituição Federal de 1988, como também no Código Civil de 2002 – como uma inovação da lei civil – nos seus artigos 11 a 21. Os direitos de personalidade são esclarecidos com maestria pela doutrina pátria, conforme percebe-se pela definição dada pela jurista Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2011, p.42 apud TARTUCE, 2017, p 99)

Eis uma outra definição dada pelos célebres Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 139)

Diante das definições acima expostas, é possível auferir que tais direitos buscam proteger aquele a que é atribuída a qualidade de pessoa como garantidores da proteção humana. Em apertada síntese, cumpre salientar algumas características dos direitos de personalidade. As mais importantes características referem-se à intransmissibilidade e à inalienabilidade, isso significa que são direitos indisponíveis. No entanto, a indisponibilidade deve ser pensada de forma relativa, visto que, embora o titular desses direitos não possa deles dispor, a lei prevê a possibilidade de ocorrer a cessão do seu exercício dentro de certos limites, em algumas hipóteses – exemplo disso é a possibilidade de doação de órgãos duplos ou que se regeneram. A disposição de um direito da personalidade deve ser transitório e específico, isto é, não pode se dar por tempo indeterminado nem ser genérico, versando sobre toda a personalidade. Outrossim, os direitos de personalidade são absolutos, visto que são oponíveis erga omnes; são imprescritíveis, inexistindo prazo extintivo para que seja exercido; são vitalícios e são extrapatrimoniais, vez que são imbuídos de valores existenciais e não econômicos.

Feitas tais considerações a respeito da personalidade jurídica e dos direitos de personalidades, passamos ao estudo da capacidade sob a ótica da Lei Civil. Pode-se aduzir que, juntamente à ideia de personalidade, o ordenamento jurídico concede às pessoas naturais uma capacidade jurídica para adquirir os direitos e para utilizá-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio de terceiro. Nesta toada, afirma o ilustre civilista Caio Mário da Silva Pereira:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direito deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição (PEREIRA, 2017, p. 263).

Nesta seara, a capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente, isto quer dizer que as relações jurídicas podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros pelos incapazes. O ordenamento jurídico pátrio segmenta a capacidade jurídica em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício. A primeira consiste na potencialidade para ser sujeito de direitos e deveres, de ser titular de relações jurídicas. Como expresso no artigo 1º do Código Civil, é reconhecida a todas as pessoas humanas, sem distinção, a partir do nascimento com vida. Já a segunda forma de capacidade não são todas as pessoas que possuem, ela trata da aptidão para praticar pessoalmente todos os atos da vida civil, algo que os incapazes não possuem ou possuem de maneira reduzida. Portanto, convém afirmar que nem todo aquele que tem capacidade de direito tem também a capacidade de fato, mas quem possui capacidade de fato, conseqüentemente possui capacidade de direito.

No tocante a este tema, o direito positivo civil pátrio aborda a teoria das incapacidades. Esta implica na falta ou mitigação da capacidade de fato ou exercício, visto que admite gradação, falando em plenamente capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes. Em outras palavras, a teoria da incapacidade civil concede proteção jurídica aos incapazes, deferindo a essas pessoas um tratamento incomum, não eliminando a integral capacidade que cada ser humano adquire com o nascimento com vida. Os indivíduos absolutamente incapazes são aqueles que, para o direito pátrio, não possuem qualquer condição, mínima sequer, de realizar quaisquer atos da vida civil, de gerir pessoa e bens, situação comumente denominada na doutrina de “morte civil” (ROSEVALD, 2015). Já os relativamente incapazes seriam aqueles que, embora possam realizar os atos da vida civil, o fazem com alguma assistência, com certa limitação.

(...) o Código Civil destaca, de um lado, os que são inaptos para a vida civil na sua totalidade, e, de outro lado, os que são incapazes apenas quanto a alguns direitos ou à forma de seu exercício. E, atendendo à extensão da incapacidade, gradua a forma da proteção, que para os primeiros assume o

aspecto de representação, de vez que são completamente impedidos de agir juridicamente, e para os segundos a modalidade da assistência, já que têm o poder de atuar na vida civil, porém sob condição de serem autorizados. (PEREIRA, 2017, p. 228).

Destarte, considerando as duas formas de incapacidade que o homem pode apresentar, observemos a antiga redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, dada antes da vigência da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – Os menores de dezesseis anos (menores impúberes);

II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de anos (menores púberes);

II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzidos;

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – Os pródigos.

O ordenamento jurídico, até a vigência do referido Estatuto, compreendia a deficiência mental e intelectual e a incapacidade como pares, isto é, a primeira era causa da segunda prontamente. Neste sentido, a lei processual civil disciplina o procedimento judicial da interdição, prevista nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil como ferramenta adequada para exercer a vedação ou mitigação da possibilidade do exercício dos atos da vida civil pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, a fim de ser representada ou assistida pela figura do curador. Uma vez decretada a interdição pelo magistrado, o interditado não mais poderia comandar seus atos na vida civil, fazendo-se necessária a nomeação de um curador, o que se dá dentro dessa mesma ação. A curatela, por conseguinte, trata-se de:

Encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. (DINIZ, 2005, p. 1.444).

Antes das modificações do Código Civil feitas pelo Estatuto, a incapacidade absoluta prendia-se a três ordens de causas: a idade, a enfermidade ou deficiência mental e a impossibilidade, ainda que temporária, de discernimento. Por conseguinte, o indivíduo alvo do instituto protetivo da curatela por meio de uma ação de interdição, portanto, um maior com incapacidade civil, era inserido no âmbito da incapacidade absoluta, vigorando, assim, o entendimento de que os curatelados, apesar de titulares de direitos, não podiam exercer os atos da vida civil direta e pessoalmente.

Como é possível averiguar, o sistema anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, os incapazes inseridos na hipótese do inciso II do artigo 3º, não tinham autonomia para exercer todos os atos da vida civil, tendo sua vontade totalmente anulada e substituída pela do curador. A deficiência intelectual era previamente reconhecida como causa de incapacidade e provocava a necessidade recorrente de utilização da ação de interdição para impedir o exercício de todos os atos da vida civil, tornando o interditado alheio ao mundo jurídico, com a substituição de suas vontades pelas do curador.

À vista disso, o artigo 1.767 do Código Civil de 2002, apresentava os sujeitos à esse instituto antes da modificação feita pela Lei 13.146/2015:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

O sistema que regulava as incapacidades e os institutos da interdição e curatela anteriormente, conforme é possível averiguar, possuía forte caráter assistencialista, isto é, visava à proteção patrimonial de um grupo de pessoas, esse caráter assistencialista blindava demasiadamente o exercício dos seus direitos e impedia qualquer autonomia dos deficientes mentais e intelectuais. Isto porque conferia um tratamento de tutela ao incapaz, tido como

objeto, visando não só sua proteção, bem como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas em sociedade.

Frente ao exposto, é possível visualizar que o sistema anterior se mostrava inadequado, defasado, posto que tinha seu cerne nas questões patrimonialistas apenas, ignorando por completo a personalidade das pessoas declaradas incapazes. Dessa maneira, havia uma crescente necessidade de humanização das relações privadas que envolvessem pessoas incapazes, com óbice na consideração da vontade e da autonomia dessas pessoas, necessidade esta de desconstituição dessa premissa eminentemente materialista voltando-se a uma perspectiva humanizada, respeitando-se, tanto quanto possível a autonomia individual. Tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos, cresciam as propostas de ampliação da autonomia reconhecida aos incapazes, inclusive às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, evitando-se o paternalismo desnecessário e comumente injusto que tantas vezes desconsiderava por completo a vontade do incapaz.

3. MUDANÇAS NO SISTEMA DAS INCAPACIDADES TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A USUCAPIÃO

Nos últimos tempos, emergiu um esforço da comunidade internacional no sentido de vedar a discriminação e garantir o respeito à integridade, à dignidade e à liberdade individual das pessoas com deficiência. Fruto dessa empreitada é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil participou, que busca definir parâmetros para que os Estados signatários promovam a efetiva participação de tais pessoas na sociedade, o que deveria se operacionalizar através de leis, políticas e programas.

No Brasil, foi criada a Lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (tratado neste trabalho pela sigla EPD), também chamado de Lei Brasileira de Inclusão, sancionado em 05 de julho de 2015 e passando a vigorar seis meses após, em janeiro de 2016. A referida lei é destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, conforme aduz seu artigo primeiro.

A lei baseou-se na Convenção supracitada, ratificada pelo Brasil, que delinea os direitos das pessoas com deficiência sob a luz dos direitos humanos. Tal tratado configurava a matriz normatizadora no Brasil no que diz respeito aos direitos da pessoa com deficiência até então. A Convenção e, por conseguinte, o EPD, adotaram um modelo social de definição de deficiência, passando a entender que a deficiência advém da junção entre a lesão do corpo e a construção de uma conduta dos indivíduos com e sem deficiência em sociedade. Cumpre salientar que o modelo social de deficiência surgiu na década de 1960, no Reino Unido, uma vez observado que, até então, a deficiência era abordada como um infortúnio, uma situação de

discriminação coletiva e de opressão social para a qual só caberia como medida social o tratamento médico e o isolamento social - o denominado modelo médico de deficiência. O modelo social aponta que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si, toma-se como base a situação global da pessoa – fatores individuais e contextuais – e não unicamente o diagnóstico clínico. Assim, ao considerar que as causas que originam a incapacidade são sociais, perde sentido a intervenção puramente médica, as soluções não devem concentrar tão somente na esfera individual da pessoa deficiente, mas devem dirigir-se à sociedade, uma vez que ela é quem deve aprender a integrar a diversidade.

Por se tratar de norma que diz respeito ao estado de personalidade, a aplicabilidade do EPD é imediata, portanto, assim que entrou em vigor passou a submeter a todos, gerando efeitos inclusive para aqueles que haviam sido declarados incapazes sob a égide do sistema anterior. É importante dizer que todos os interditados tornam-se legalmente capazes, embora permaneçam sob curatela, com o intuito de se promover, com essa designação, uma efetiva inclusão social.

Com toda a carga filosófica proveniente do EPD, que trouxe um avanço na defesa dos direitos de personalidade da pessoa com deficiência, inconcebível é tratar do presente assunto sem remeter a princípios fundamentais que estão em jogo no debate desses direitos: os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A Magna Carta institui em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, remetendo a uma igualdade formal. Contudo, essa igualdade formal pode ser quebrada diante de situações que a justifique. Dessa maneira, importa perceber que “o incapaz reclama um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas” (CHAVES; ROSENVALD,

2015, p. 274). Não se pode discorrer sobre o princípio da igualdade sem remeter ao célebre jurista Rui Barbosa, ao definir que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.¹

Pode-se aduzir que a proteção dos incapazes é concretizada por meio da concessão de direitos diferenciados, diante de reconhecidas situações desiguais.

Nesse sentido, “é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência” (ARAÚJO, 2003, p.132). Logo, é cabível que, diante de indivíduos diferentes, possam existir regramentos diferentes. Vê-se, portanto, que a igualdade deve servir como condição *sine qua non* à toda normatização no que tange ao direito à inclusão social dos portadores de deficiência, quer seja para manter ou romper a isonomia. Dessa forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta em seu artigo 84 de maneira clara o explicitado, uma vez que assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em condições de igualdade com os demais.

Além disto, o segundo princípio que deve ser tratado é o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio de extrema importância no ordenamento pátrio, está presente na Constituição Federal de 1988 quando, em seu artigo 227, confere direitos à pessoa com deficiência assegurando a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. A

¹ Deve-se pensar na igualdade abordada pelo jurista Rui Barbosa como sendo a igualdade material, que surgiu em contraponto à igualdade formal. Num primeiro momento, principalmente com a Revolução Francesa, o conceito de igualdade consistia em, basicamente, um atributo conferido aos indivíduos, na abstenção do Estado de atitudes para garantir privilégios, apresentando um caráter negativista, que traduzia-se, basicamente, na falta de conduta do Estado. Em uma segunda fase, percebeu-se ser esta insuficiente, uma vez que desconsidera as peculiaridades de grupos minoritários. A igualdade material busca neutralizar as desigualdades dos indivíduos, moldando o direito a essas diferenças dos sujeitos. A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade formal e

dignidade humana é um valor do qual todo ser humano é dotado intrinsecamente e é norte para o Estado Democrático de Direito.²

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (...). (TEPEDINO, 2006, p.48).

Neste pensar, o EPD ensejou diversas modificações em normas do nosso ordenamento jurídico, trazendo “grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades” (TARTUCE, 2017, p.85), é o que permite ser verificado nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, com a reestruturação do sistema da incapacidade.

Conforme visto no capítulo anterior e explicitado nos dispositivos do Código Civil supracitados, o ordenamento falava em absolutamente e relativamente incapazes. O inc. II do artigo 3º foi revogado e ao artigo 4º foi dada nova redação, suprimindo aqueles que por deficiência mental têm seu discernimento reduzido e os excepcionais do rol dos relativamente incapazes. Passando o texto a tratar da forma que se observa a seguir:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4.º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

determina a busca por uma igualdade material. (ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.)

² O Estado Democrático de Direito é aquele que busca garantir o respeito das liberdades civis, isto é, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais – individuais e sociais – através do estabelecimento de uma proteção jurídica. É um dos fundamentos essenciais de organização das sociedades políticas do mundo moderno. Tal modelo de Estado está presente na Constituição Federal de 1988, que resguarda garantias efetivas ao exercício de direitos civis, sociais, liberdades e demais. Está expresso no Preâmbulo e definido pelo art. 1º, ligado ao princípio da legalidade e concretizar o princípio da igualdade, é o núcleo-base em que se acopla a democracia e os direitos humanos fundamentais conquistados. (CANOTILHO, J.J Gomes et al (Org.). Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva/Almedina. São Paulo. 2013).

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

De início, vê-se que não existe mais pessoa maior de dezesseis anos absolutamente incapaz, o Estatuto da Pessoa com Deficiência atraiu todos aqueles que não podem se autodeterminar para o setor da incapacidade relativa. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava a norma anterior, passam a ser capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em benefício da já tratada dignidade humana, princípio que não se compatibiliza com a homogeneização de seres humanos em uma categoria despersonalizada de absolutamente incapazes.

Sendo assim, se antes da vigência do Estatuto o maior com deficiência mental era considerado plenamente incapaz de pronto - sendo a ação de interdição um instituto para conferir proteção, agora não o é, a deficiência mental deixou de ser causa presumida de incapacidade, pessoas com deficiência mental passaram a ser tratadas como pessoas plenamente capazes e essa deficiência é somente uma possibilidade advir como consequência de incapacidade. Assim, o fato de o indivíduo possuir transtorno mental, não faz com que ele, automaticamente, seja considerado um incapaz. Trata-se de um importante passo na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental e intelectual, já que busca dissociar o transtorno necessariamente da incapacidade.

Apesar das diversas modificações na legislação advindas com a Lei 13.146/2015, o reconhecimento pela via judicial da incapacidade decorrente de causa psicológica ainda se utiliza do procedimento da ação de interdição, prevista no artigo Código de Processo Civil, com esta mesma nomenclatura. Embora a pessoa com deficiência não seja mais considerada absolutamente incapaz, tal procedimento especial ainda se faz necessário, não mais para a

decretação da incapacidade absoluta, mas para o reconhecimento da incapacidade relativa para certos atos e maneira de exercê-los. Cumpre ressaltar que a interdição deve ser interpretada restritivamente, prolatada mediante prova cabal e suficiente da falta de compreensão, total ou parcial, da pessoa, a sentença reclama prova irrefutável. Esta divergência de linguagens e conceitos entre o nosso código processual civil e o EPD evidencia a falta de alinhamento entre os dois diplomas, a abolição do termo “interdição” pelo Código de Processo Civil e a adoção do sistema de curatelas e tomadas de decisões apoiadas teria representado grande avanço no que diz respeito à aproximação dos direitos do incapaz à sociedade.

No que tange mais especificamente ao instituto da curatela, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação do artigo 1.767, do Código Civil de 2002, passando à seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II - (Revogado);
- III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- IV - (Revogado);
- V - os pródigos.

Observa-se que o inciso I do dispositivo acima, que mencionava que os que por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil, tendo sido alterada, tendo em vista que trata da mesma problemática do inciso II do artigo 3º, apresentado anteriormente. O inciso I passou a mencionar as pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir vontade, tidas como relativamente incapazes no novo sistema. Os incisos II e IV foram revogados, que tratam de pessoas “que não puderem exprimir sua vontade” e os “excepcionais sem completo desenvolvimento mental”.

Com relação ao inciso III, foi retirada a previsão a respeito das pessoas com deficiência mental.

Ressalte-se que a Lei 13.146/2015 não traz a ideia de interdição, mas de uma ação judicial em que haverá a nomeação de um curador. Por outra via, o Código de Processo Civil está todo baseado no antigo procedimento de interdição.

No que tange à curatela, as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência com sua carga ideológica observa-se que ela se dá após ampla produção de provas no processo, incluindo o parecer de equipe multidisciplinar no sentido de reconhecer a existência da incapacidade relativa, sob a luz do caso concreto. O interditando também é citado para ser entrevistado pessoalmente pelo magistrado, com questionamentos, primordialmente, acerca de sua vida, seus bens e negócios, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, para convencimento do juiz.

Outrossim, passada toda a instrução probatória e devidamente comprovada a necessidade, deverá o magistrado assegurar uma curatela sob medida, com limitações e adequações às necessidades do curatelado. Essa nova maneira de curatela deixa de enfrentar a deficiência intelectual e mental como algo padronizado e de caráter reducionista, que se preocupa apenas em retirar a vontade da pessoa com deficiência, pelo contrário, reconhece o deficiente como sujeito de direitos que, para ver assegurada a sua igualdade e sua dignidade, em outras palavras, permite “limitações para os atos patrimoniais, e não para os existenciais, que visam a promoção da pessoa humana” (TARTUCE, 2017 p. 85). Os artigos 84 e 85 do EPD delinham a respeito da aplicação e dos efeitos da curatela, conforme apresentado a seguir:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Destarte, a restrição da capacidade passa a ser construída e delimitada conforme o caso concreto, a partir de aspectos particulares da pessoa com deficiência, fazendo-se imperioso que o juiz reconheça e justifique os atos e negócios patrimoniais que estão submetidos à curatela, devendo indicar quais atos em específico. Logo, dificilmente os regimes de curatela serão idênticos uns aos outros. Como uma alternativa mais “amena” à curatela, o EPD inaugurou um novo instituto, a chamada tomada de decisão apoiada. Nas palavras do civilista Flávio Tartuce:

A tomada de decisão apoiada consiste no processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (TARTUCE, 2017, P. 702).

Tal instituto acrescenta o regime de incapacidades dos maiores, foi incorporado o artigo 1783-A ao Código Civil, cria todo um procedimento judicial para tal instituto. É válido

ressaltar que a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do acordado. É de suma importância observar, ainda, que a tomada de decisão apoiada resolve a questão a respeito da validade e eficácia dos atos praticados por incapazes frente a terceiros de boa-fé, visto que legitima os atos patrimoniais ou negociais de autoria de relativamente incapazes, logo, sob a égide desse instituto, não se cogita mais a nulidade absoluta, a nulidade relativa ou a ineficácia do negócio jurídico.

Por outro enfoque, a reforma na teoria das incapacidades gerou modificações, também, nos institutos processuais da prescrição e da decadência. Como aduz o inciso I do artigo 198 do Código Civil, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de que trata o artigo 3º, tendo em vista que aqueles com deficiência mental ou que não puderem exprimir sua vontade foram excluídos deste artigo, sendo agora relativamente incapazes, é certo afirmar que passa a correr os prazos prescricionais e decadenciais – considerando que o artigo 208 deste mesmo código afirma que aplica-se à decadência o disposto no artigo 198, inciso I – contra os deficientes mentais e intelectuais.

Juntamente com as diversas transformações trazidas pelo EPD já expostas até aqui, uma outra mudança merece ser colocada: os institutos da prescrição e da decadência, que passam a valer para os curatelados. Adentrando mais especificamente no instituto da prescrição, este relaciona-se à pretensão, isto é, violado um direito, nasce para o titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição.

Pode-se dizer que a prescrição está fundada em uma espécie de boa-fé do legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e pretensões, visto que consiste em uma forma de punição processual do autor da demanda que assume postura inerte. (TARTUCE, 2017, p. 322)

O explicitado acima trata da prescrição extintiva, a mais comum, isto é, a que causa a extinção do direito à pretensão. Nosso diploma civil prevê também, nos Capítulos II e III do Título III, Livro III, a prescrição aquisitiva, que consiste no fim do prazo a ser aguardado para adquirir um direito, a prescrição ocorre para gerar o direito à uma pretensão, exemplo de prazo prescricional aquisitivo é o da usucapião. Conforme depreende-se do diploma civil, aquele que possuir como seu um imóvel por certo prazo, preenchendo demais requisitos, pode adquirir-lhe a propriedade. Noutras palavras, a usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Como se vê, a posse e o tempo são dois elementos básicos na aquisição pela usucapião. A posse *ad usucapionem* configura uma posse qualificada, é aquela exercida com intenção de dono (*animus domini*), a intenção é ter a coisa para si, afasta a mera detenção. Cumpre aqui importar um esclarecimento a despeito da usucapião de um célebre civilista:

A usucapião constitui uma situação de aquisição de domínio, ou mesmo de outro direito real, pela posse prolongada. Assim, permite a lei que uma determinada situação de fato alongada por certo intervalo de tempo se transforme em uma situação jurídica (a aquisição originária da propriedade). A usucapião garante a estabilidade da propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas a respeito de ausência ou vícios do título da posse. De certo modo, a função social da propriedade acaba sendo atingida por meio da usucapião. (TARTUCE, 2017, p. 1019)

Cabe salientar ainda que, além da intenção de dono, a posse usucapível deve ser mansa e pacífica, o que significa que deve ser exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse; configura também uma posse contínua, justa (sem violência, clandestinidade ou precariedade) e de boa-fé. O prazo prescricional aquisitivo da usucapião está sujeito às hipóteses de impedimento previstas nos supracitados artigos 189 a 202 do Código Civil e, como pode ser depreendido do seu artigo 198, tem-se que:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o artigo 3º;

II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra;

Como pode-se inferir, ficam isentos da prescrição os absolutamente incapazes, nos termos do artigo acima, logo, passou a correr - por consequência do advento do EPD - o prazo prescricional extintivo em desfavor do curatelado, assim como o prazo prescricional aquisitivo da usucapião em face de propriedade deste. O que é alvo de intensa discussão, vez que acredita-se que a lei conferiu desproteção ao deficiente, é o que será explanado e discutido a seguir.

4. RELAÇÃO: EPD X PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA USUCAPIÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme já mencionado, trouxe numerosas e importantes modificações no direito brasileiro que traduzem um avanço em variados aspectos. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, privilegiando os princípios da personalidade, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Isto porque parte da premissa de que o deficiente mental ou intelectual possui uma característica que o distingue das demais pessoas e não uma doença. Assim, o deficiente tem igualdade de direitos e deveres com relação aos não deficientes.

Um grande avanço consiste na nova forma a qual assume o instituto da curatela. Com a emergência do EPD, há uma necessidade de se dosarem os limites da curatela de acordo com a situação concreta da pessoa com deficiência, com o intuito de resguardar ao máximo a sua autonomia, com uma consequente preocupação maior dirigida à fundamentação da sentença que fixa os limites da curatela, à gradação desses limites e à responsabilidade dos curadores. O juiz deverá delinear detalhadamente os poderes do curador de modo a atender efetivamente as necessidades do curatelado, a curatela deve ter natureza de medida protetiva e não de interdição do exercício de direitos.

Outrossim, outra característica da “nova curatela” é que ela deverá ser atualizada com certa frequência, de tempos em tempos deverá ser feita uma revisão de suas medidas por autoridade competente, a fim de atender na melhor medida possível os interesses do curatelado.

Não obstante o avanço em diversos aspectos, a referida lei causa alguma preocupação no que tange ao fato de ter retirado os deficientes do rol de absolutamente incapazes. Como se

observa, a pessoa com deficiência - seja esta deficiência física, mental ou intelectual - é considerada plenamente capaz, não podendo sofrer qualquer restrição ou discriminação por isso.

Para os casos em que o deficiente não consiga exprimir a sua vontade é enquadrado então não mais como absolutamente incapaz, mas como relativamente incapaz, sendo-lhe nomeado um curador num processo judicial, vez que a incapacidade e, por conseguinte, a medida de curatela, é excepcional. É de suma importância que se verifique que a incapacidade relativa não decorre intrinsecamente da deficiência em si, decorre da circunstância fática de o portador de deficiência estar impossibilitado de manifestar a sua vontade.

Destarte, pode-se afirmar que, a título exemplificativo, um diagnóstico clínico de um transtorno mental, por mais grave que seja, não mais pressupõe a necessidade de conferir proteção diferenciada ao enfermo, sendo este considerado pessoa plenamente capaz, caso não esteja abarcado pelo âmbito da curatela, deve praticar pessoalmente os atos da vida civil, assim como o deficiente mental e intelectual e o excepcional. Ocorre que, apesar de o EPD passar a tratar tal indivíduo como plenamente capaz, sabe-se que na vida cotidiana não há possibilidade de exprimir sua vontade, isto é, a realidade a despeito da capacidade de exprimir vontade do deficiente não mudou.

É possível afirmar que a realidade da pessoa com deficiência não alterou da forma como impõe a referida Lei, isto é, o deficiente não passou a ser capaz de exprimir sua real vontade, a ter pleno discernimento do meio a seu redor. Posso trazer exemplos disso pela minha experiência em estágio docente no Ministério Público de Minas Gerais, comarca de Juiz de Fora, em atuando na 14ª Promotoria de Justiça, que lida com direito de família entre outras matérias. Após a entrada em vigor do EPD, analisando os diversos processos de interdição, pude perceber com clareza que a realidade a respeito do discernimento dos

interditandos não se modificou, apesar de passarem a ser considerados relativamente incapazes. Uma prescindível alteração que se deu no procedimento de interdição - nomenclatura do Código de Processo Civil que está em desacordo com o EPD –, com fulcro no artigo 85 do Estatuto, foi no sentido de que passou-se a exigir do requerente comprovação de que o interditando possui bens ou rendimentos e que não tem condições de recebê-los em instituição financeira ou de administrá-los.

A civilista Maria Celina Bodin de Moraes, em atualização à obra de Caio Mário da Silva Pereira afirma, no que se refere à realidade das pessoas com deficiência:

Alheio a essa nobre função, há muito enunciada pela doutrina, da teoria das incapacidades, provocou o legislador profunda mudança no sistema brasileiro, modificando, com as alterações previstas pela Lei no 13.146/2015 (...). Em nome de uma bem-intencionada mudança ideológica, deixou, na prática, tais pessoas em princípio menos amparadas, alijando-as do manto protetor antes proporcionado pelo status de incapaz. Na impossibilidade de se superar a mudança legislativa, sobretudo em matéria que, como exposto, tem necessária fonte legal (ordem pública), instaura-se nesse momento grande dificuldade, que demandará os melhores esforços da doutrina e da jurisprudência para que, no afã de se adotar terminologia e tratamento não discriminatórios, não se exponham tais pessoas a toda sorte de riscos, perigos, e golpes, supostamente cancelados pela reforma legislativa. (PEREIRA, 2017, p. 228).

Assim como afirma o civilista Flávio Tartuce ao tecer suas críticas a respeito do tema:

Cite-se, novamente e a esse propósito, a pessoa que se encontra em coma profundo, sem qualquer condição de exprimir o que pensa. No atual sistema, será enquadrada como relativamente incapaz, o que parece não ter sentido jurídico. (TARTUCE, 2017, p. 93)

Desse modo, é possível aferir que, na intenção de conferir igualdade e dignidade humana, talvez de forma desmedida, retirou o EPD dos deficientes importantes direitos que lhes asseguravam uma igualdade efetiva. Ao serem considerados relativamente capazes, o ordenamento estaria desprotegendo tais pessoas, visto que não podem exprimir sua vontade e

não podem ser representadas por não serem mais absolutamente incapazes. A lei buscou libertar essas pessoas do estigma social e, em certo ponto, o faz, porém acabou por causar uma desproteção.

Relevante característica que demonstra a desproteção conferida à pessoa com deficiência consiste no fato de que o ato praticado por essas pessoas sem total discernimento do meio, passou a ser válido até que seja provado o contrário em juízo, assim como o ato do curatelado sem a assistência do curador que não é mais considerado nulo, mas anulável, conforme se depreende do artigo 171 do Código Civil de 2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Tendo em vista a manifesta inadequação à realidade trazida pelo EPD com relação à falta de representação do curatelado. Segundo o civilista Nelson Rosenvald, a representação de fato não deixa de existir, até porque, como já afirmado, a realidade da situação da pessoa com deficiência não mudou, é o que se expõe a seguir:

Evidentemente, a reforma legislativa não alterará o cenário fático em quem milhões de pessoas continuarão a viver alheios à realidade, necessariamente substituídos pelo curador na interação com o mundo. Portanto, a representação de incapazes prossegue incólume, pois não se trata de uma categoria apriorística, cuida-se de uma técnica de substituição na exteriorização de vontade, que pode perfeitamente migrar da incapacidade absoluta para a relativa, inserindo-se em seu plano de eficácia. (in Tratado de Direito das Famílias/ Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, p. 743/749).

A despeito da forma de aplicação da curatela, no estágio docente supramencionado, deparei-me com uma ação de usucapião em que um interditado figurava como réu. O promotor que deu seu parecer final no processo em questão entendeu que o EPD, em seu

artigo 85, ao salientar que a curatela afeta tão somente os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, mantém esses direitos no âmbito de proteção da incapacidade absoluta, logo, entende que os direitos patrimoniais permanecem tutelados por tal instituto como antes da referida lei. Tal entendimento foi acompanhado pela magistrada da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos ao proferir a sentença.

Outro importante aspecto que demonstra a desproteção conferida ao deficiente consiste no fato de que passam a valer em seu desfavor a prescrição e a decadência para o deficiente, visto que é plenamente capaz ou relativamente incapaz, se curatelado for. Abordando mais especificamente a seara da prescrição aquisitiva da usucapião, observa-se que há desproteção também nesse sentido, isto porque a pessoa que não tem total discernimento e compreensão da realidade não é por óbvio plenamente capaz para administrar seu imóvel.

O direito à propriedade, direito em questão tratado na usucapião, é de extrema relevância no ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao direito de propriedade condição especial equiparando-o aos direitos e garantias individuais produzidos pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, logo, percebe-se sua imensa importância, conforme se vê nos dispositivos abaixo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

(...)

Como verificado, trata-se de um direito relativo, vez que está condicionado a uma função social, o que impõe um direito-dever ao seu titular: direito, na medida em que assegura

mecanismos de proteção à propriedade – impondo então a terceiros um dever de não ingerência sobre ela – e dever, uma vez que impõe limitações ao exercício de tais faculdades. Como afirma Carlos Alberto Dabus Maluf, citado por Flávio Tartuce (2017, p. 988), “ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et abutendi*, contrapõe-se, hoje, a socialização progressiva da propriedade – orientando-se pelo critério da utilidade social para maior e mais ampla proteção aos interesses e às necessidades comuns”. Portanto, a função social é caráter inafastável ao direito à propriedade, que não se trata de um direito absoluto, de cunho puramente individualista.

Dessa forma, uma vez visualizado que aquele que não tem capacidade de exprimir sua vontade com plenitude também não consegue administrar sua propriedade e, levando em conta ainda que deve-se considerar que o curador não deixa de representar para os atos patrimoniais, é de total razoabilidade inferir que a curatela, ao ser exercida nos mesmos moldes de antes da vigência do EPD, isto é, em que o curador efetivamente representava o curatelado, contribui para que seja efetivo o exercício da função social da propriedade ora tratada, vez que com a correta administração e cautela do curador, não há que se falar em abandono de imóvel.

Os curatelados devem ser essencialmente representados, ainda que não com essa terminologia, visto que a representação só se dá aos absolutamente incapazes. Destacando que a curatela não se deve ser pensada de forma engessada, mas sim que será sob medida e suscetível a atualizações.

Entretanto, a pessoa incapaz de expressar sua vontade plenamente e que não é alvo de curatela não encontra amparo algum, volta-se novamente ao aspecto da desproteção trazida pela reforma promovida pela Lei. Logo, pode a pessoa com deficiência correr o risco de perder sua propriedade por meio de usucapião, vez que correrá o prazo prescricional

aquisitivo, ou, minimamente, terá que despende maior esforço a fim de provar em juízo que não possui capacidade plena para exprimir sua vontade, o que torna-se um grande ônus à quem deveria estar sendo conferida especial proteção.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, é possível aferir que a reforma no sistema das incapacidades trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe importantes mudanças no diploma civil pátrio, principalmente ao tratar a pessoa com deficiência que não puder exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente como plenamente capaz, assim como determinar que o curatelado é relativamente incapaz.

Uma alteração positiva no que diz respeito à curatela consiste no fato de este instituto se dar sob medida, adequando-se à situação específica do curatelado. Entretanto, infelizmente, o EPD não trouxe somente pontos positivos, ocorre que, ao tornar a pessoa com deficiência plenamente capaz, engloba uma vasta gama de pessoas sem o pleno discernimento do meio externo que acabam por ficar desprotegidas.

Neste sentido, desprotegeu esses indivíduos ao passar a correr a prescrição contra eles, vez que são plenamente ou relativamente capazes e, mais especificamente, a prescrição aquisitiva para a usucapião, o que é tratado mais ao final do presente trabalho.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Apud OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. **Apontamentos sobre as normas de inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho**. Rio Grande do Norte: Rev. Min. Púb. Trabalho, n. 5, p.78-82, abril/2005. p. 78.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Volume 1**.13ª edição. Atlas. São Paulo. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11ª edição. Saraiva. São Paulo 2005.

FRANÇA, Thiago Henrique. **Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social**. 2013. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/25723/1835>> Acesso em 17 de abril de 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. 3 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 73 *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7ª edição. Método. São Paulo. 2017.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume I. Teoria ao Direito Civil-Teoria Geral de Direito Civil**, 30ª edição. Forense. 01/2017. <Disponível em: www.siga.ufjf.br/minhabiblioteca> Acessado em 21/03/2018.

PEREIRA, Renata Vilaça. LELIS, Henrique Rodrigues. **Igualdade e dignidade humana das pessoas portadoras de deficiência: reflexos da nova lei de inclusão – lei 13.146/2015 – no âmbito da saúde**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Jan/Jun 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 2016.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: < <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/24/Conheça-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia> > Acesso em 08/05/2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. **Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 469-499, maio/ago. 2017. Disponível em: < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6854>>. Acessado em: 09/03/2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. **Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em:

<<http://civilistica.com/autonomia-discernimento-e-vulnerabilidade/>>. Acessado em: 09/03/2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7ª edição. Método. São Paulo. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: Tomo II**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 48.